



Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

PARECER

Referência:	16853.000328/2014-39
Assunto:	Recurso contra decisão denegatória ao pedido de acesso à informação.
Restrição de acesso:	Não há restrição de acesso.
Ementa:	Cidadão solicita informações sobre o Sistema eSocial – Interesse pessoal – Informação já entregue – Perda do objeto – Recomendações.
Órgão ou entidade recorrido (a):	Ministério da Fazenda.
Recorrente:	R.D.D.

Senhor Ouvidor-Geral da União,

1. O presente parecer trata de solicitação de acesso à informação pública, com base na Lei nº 12.527/2011, conforme resumo descritivo abaixo apresentado:

RELATÓRIO	Data	Teor
Pedido	24/02/2014	“Solicito o nome das empresas, bem como das software houses que as atendem, que já incluíram registros, em caráter de teste, no ambiente de homologação do sistema eSocial, até a presente data.”
Resposta Inicial	14/03/2014	“No tocante às indagações do solicitante, informamos: 1. Todas as empresas-piloto podem fazer a inclusão de registros durante as fases de pré-homologação e homologação de sistemas. Levantar se todas o fizeram ou quais especificamente o fizeram ao longo da vida do projeto, por outro lado, impõe trabalhos adicionais ao setor, na linha do que gizado pelo art. 13 do Decreto nº 7.724/2012 in verbis: “Art. 13. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação: I – genéricos; II – desproporcionais ou desarrazoados; ou III – que exijam trabalhos adicionais, interpretação ou consolidação de dados e informações , ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.”

		<p>2. A indicação dos representantes das empresas piloto compete somente a elas, não cabendo à RFB qualquer intervenção quanto à escolha do representante, matéria esta já elucidada na nota Cofis nº 2013/56 (fls. 35 a 36) do e-processo nº13355.722877/2013-18 de SIC nº 16853001055201369.</p>
Recurso à Autoridade Superior	16/03/2014	<p>“Foi solicitado o nome das empresas, bem como das software houses que as atendem, que já incluíram registros, em caráter de teste, no ambiente de homologação do sistema eSocial, até a presente data. Não foi solicitado o nome das empresas que podem realizar esse procedimento. Portanto, reitero a solicitação.”</p>
Resposta do Recurso à Autoridade Superior	21/03/2014	<p>“1. Com base nas informações da Nota Cofis 2014/45, de 20 de março de 2014, elaborada pela Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis), fl. 14, nego provimento ao recurso. 2. Encaminhe-se ao interessado esta Decisão, acompanhada de cópia da Nota Cofis 2014/45, por meio do Serviço de Informações ao Cidadão do Ministério da Fazenda (SICMF).” Luiz Fernando Teixeira Nunes Secretário-Adjunto da Receita Federal do Brasil</p>
Recurso à Autoridade Máxima	21/03/2014	<p>“Foi solicitado o nome das empresas, bem como das software houses que as atendem, que já incluíram registros, em caráter de teste, no ambiente de homologação do sistema eSocial, até a presente data. Não foi solicitado o nome das empresas que podem realizar esse procedimento. O órgão público insiste em afirmar que todas as empresas do grupo piloto incluíram registros de teste, o que não é verdade. Portanto, reitero a solicitação.”</p>
Resposta do Recurso à Autoridade Máxima	28/03/2014	<p>“1. Com base nas informações da Nota Cofis 2014/53, de 25 de março de 2014, elaborada pela Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis), às fls. 27/28, nego provimento ao recurso. 2. Encaminhe-se ao interessado esta Decisão, acompanhada de cópia da Nota Cofis 2014/53, por meio do Serviço de Informações ao Cidadão do Ministério da Fazenda (SICMF).” Carlos Alberto Freitas Barreto Secretário da Receita Federal do Brasil</p>
Recurso à CGU	28/03/2014	<p>“Foi solicitado o nome das empresas, bem como das software houses que as atendem, que já incluíram registros, em caráter de teste, no ambiente de homologação do sistema eSocial, até a presente data. Não foi solicitado o nome das empresas que podem realizar esse procedimento. O órgão público insiste em afirmar que todas as empresas do grupo piloto incluíram registros de teste, o que não é verdade. Ademais, a resposta ao recurso em segunda instância não corresponde ao que foi solicitado. Portanto, reitero a solicitação.”</p>

2. A Nota Cofis 2014/45, de 20 de março de 2014, elaborada pela Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis), mencionada na resposta ao recurso de primeira instância, apenas reproduz a resposta inicial.

3. Quanto à Nota Cofis 2014/53, mencionada na resposta do recurso à autoridade máxima, verificou-se que ela não está anexada ao pedido, no e-Sic. A CGU alertou o órgão recorrido que, prontamente, encaminhou por e-mail a Nota correta ao recorrente. Em síntese, tal documento reproduz parte das Notas Cofis nº 2014/26 e nº 2014/45:

Nota Cofis nº 2014/26

“No tocante as indagações do solicitante, informamos:

*1. Todas as empresas-piloto **podem** fazer a inclusão de registros durante as fases de pré-homologação e homologação de sistemas. Levantar se todas o fizeram ou quais especificamente o fizeram ao longo da vida do projeto, por outro lado, impõe trabalhos adicionais ao setor, na linha do que gizado pelo art. 13 do Decreto*

nº 7.724/2012 in verbis:

“Art. 13. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I – genéricos;

*II – **desproporcionais** ou desarrazoados; ou*

*III – **que exijam trabalhos adicionais, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.**”*

2. A indicação dos representantes das empresas piloto compete somente a elas, não cabendo à RFB qualquer intervenção quanto à escolha do representante, matéria esta já elucidada na nota Cofis nº 2013/56 (fls. 35 a 36) do e-processo nº 13355.722877/2013-18 de SIC nº 16853001055201369.

Nota Cofis nº 2014/45

“No tocante as indagações do solicitante, informamos:

1. Todas as empresas-piloto.

2. No tocante as empresas que Software houses que prestam serviços para as empresas pilotos, a RFB não têm acesso às indicações dessas pessoas que ficam a cargo das empresas pilotos, assunto já respondido na nota Cofis nº 2013/56 (fls. 35 a 36) do eprocesso nº 13355.722877/2013-18 de SIC nº 1685300105520136,

*que diz: “...informamos ao solicitante que, **não há documento por parte das empresas pilotos indicando nas reuniões do Sped a participação de uma pessoa específica. (...).**”*

4. Durante a instrução do recurso de 3ª instância, o recorrido encaminhou ao cidadão, por e-mail, em 14/07/2014, mensagem eletrônica com o seguinte conteúdo:

“Prezado Sr,

Em complemento à resposta ao NUP 16853.000328/2014-39, a Secretaria da Receita Federal informa que:

"Informamos ao cidadão que todas as empresas que constam da resposta ao pedido de acesso à informação nº16853.000258/2014-19 registraram testes no ambiente de homologação do eSocial e que houve apenas um evento de homologação do projeto eSocial que contou com a participação de representantes das empresas piloto até presente data.

Informamos também que não possuímos a informação de quais são as software houses que atendem as empresas piloto."

Atenciosamente,

Serviço de Informação ao Cidadão

Ministério da Fazenda"

É o relatório.

Análise

5. Quanto ao cumprimento do art. 21 do Decreto n.º 7.724/2012, observa-se que consta da resposta que a autoridade que proferiu a decisão, em primeira instância, era a hierarquicamente superior à que adotou a decisão, e que a autoridade que proferiu a decisão em segunda instância foi o Secretário da Receita Federal. Nesse ponto, há de ser salientado que o PARECER PGFN/CJU/COJPN/Nº 2595/2012, no qual a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional defende entendimento sobre a conceituação de “autoridade máxima” constante da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, aguarda manifestação conclusiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI.

6. No que se refere aos requisitos de admissibilidade, registre-se que o recurso foi apresentado perante a CGU de forma tempestiva e recebido na esteira do disposto no *caput* e §1º do art. 16 da Lei nº 12.527/2011, bem como em respeito ao prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 23 do Decreto nº 7724/2012, nestes termos:

Lei nº 12.527/2011

*Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à **Controladoria-Geral da União**, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:*

(...)

§ 1o O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

Decreto nº 7724/2012

*Art. 23. Desprovido o recurso de que trata o parágrafo único do art. 21 ou infrutífera a reclamação de que trata o art. 22, poderá o requerente apresentar **recurso no prazo de dez dias**, contado da ciência da decisão, à Controladoria-Geral da União, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias, contado do recebimento do recurso.*

7. De plano, haja vista a resposta elaborada pela RFB ao cidadão, verifica-se que seu pedido inicial foi satisfatoriamente respondido, na medida em que solicitou: “*o nome das empresas, bem como das software houses que as atendem, que já incluíram registros, em caráter de teste, no ambiente de homologação do sistema eSocial, até a presente data*”, e obteve como resposta que: “*todas as empresas que constam da resposta ao pedido de acesso à informação nº16853.000258/2014-19 registraram testes no ambiente de homologação do eSocial e que houve apenas um evento de homologação do projeto eSocial que contou com a participação de representantes das empresas piloto até presente data*”.

8. Diante das informações constantes do pedido de acesso à informação nº 16853.000258/2014-19, verifica-se que as empresas Toyota do Brasil, Vale, Souza Cruz S.A., Gerdau e GM-Claro participaram de testes de desenvolvimento referentes ao projeto piloto do eSocial em reunião realizada no SERPRO, em Belo Horizonte-MG, no dia 07 de fevereiro de 2014.

9. Sobre as *software houses*, afirma o recorrido que não tem conhecimento de quais empresas de *software* prestam serviços às empresas que participam do projeto piloto.

10. Tendo em vista que o recorrido forneceu as informações durante a análise recursal por parte da CGU, a partir da interlocução com esta Controladoria, verifica-se que o recurso do cidadão resta prejudicado. Nessa situação, há que se aplicar o art. 52 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e faculta ao órgão competente declarar extinto o processo em razão do exaurimento da sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Conclusão

11. Diante do exposto, considero que o pedido inicial foi respondido, pois a Secretaria da Receita Federal atendeu a demanda do cidadão durante a instrução do recurso, de modo que opino pela perda do objeto do pedido registrado sob o NUP 16853.000328/2014-39, e pela extinção do feito, com fundamento no art. 52 da Lei nº 9.784/1999.

12. Por fim, é oportuno orientar a autoridade de monitoramento competente a reavaliar os fluxos internos para assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos legais, especialmente no que se refere a informar ao cidadão, desde a resposta inicial, sobre a possibilidade de recurso, o prazo para propor o recurso e a autoridade competente para sua apreciação.

MAÍRA LUÍSA MILANI DE LIMA

Analista de Finanças e Controle

D E C I S Ã O

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Portaria n. 1.567 da Controladoria-Geral da União, de 22 de agosto de 2013, adoto, como fundamento deste ato, o parecer acima, para decidir pela perda do objeto do recurso interposto, nos termos do art. 23 do referido Decreto, no âmbito do pedido de informação 16853.000328/2014-39, direcionado à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

JOSÉ EDUARDO ROMÃO

Ouvidor-Geral da União



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Folha de Assinaturas

Documento: PARECER nº 3264 de 13/08/2014

Referência: PROCESSO nº 16853.000328/2014-39

Assunto: Recurso contra decisão denegatória ao pedido de acesso à informação.

Signatário(s):

JOSE EDUARDO ELIAS ROMAO
Ouvidor
Assinado Digitalmente em 13/08/2014